PEC E O SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO

Autor: Daniel Lima Cardoso[[1]](#footnote-1)

**1. DO CASO**

Trata-se de proposta, capitaneada pelo Ministro Cezar Peluzo, intitulada “PEC dos Recursos”. Tem, como escopo, reduzir o número de recursos destinados ao Supremo e Superior Tribunal, dando assim maior agilidade às decisões judiciais de segunda instância. A PEC visa dar nova feição aos recursos excepcionais.

Insatisfeitos, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, entretanto, por unanimidade, não aprovou referida Proposta, decidindo formar comissão, ao entendimento de que a mesma tolheria o direito do cidadão de recorrer contra decisões das primeiras instâncias, o que contrariaria a Constituição Federal.

**2. POSSÍVEIS DECISÕES**

1. APROVA-SE A PEC EM DETRIMENTO DO QUE FOI ALEGADO PELO CONSELHO FEDERAL DA OAB, MODIFICANDO-SE, ASSIM, O RITO RECURSAL NO BRASIL
2. ENTENDE-SE A PEC COMO INSCONTITUCIONAL, SEGUINDO A POSIÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DA OAB, MANTENDO ASSIM, O RITO RECURSAL NO BRASIL

**1.3 ARGUMENTOS CAPAZES DE FUNDAMENTAR CADA DECISÃO**

**Contra a PEC**

A PEC capitaneada pelo ilustre Ministro Peluzo parece querer dizer que o atraso nos processos do Brasil se dão, única e exclusivamente, pela multiplicidade das veias recursais. Nas palavras do próprio Ministro:“a causa principal dos atrasos dos processos no Brasil é a multiplicidade de recursos e, especificamente, o nosso sistema de quatro instâncias”[[2]](#footnote-2)

*Concessa vênia*, incorre em erro o entendimento do ilustre Ministro.

Quando estamos diante de um conflito de princípios constitucionais (tempo razoável do processo x ampla defesa) é preciso haver um sopesamento entre estes, e não uma valorização imediata.

Primar pelo tempo razoável do processo, acaba, por via direta, primando por quantidade de processos julgados em detrimento da qualidade do julgamento.

Não se discute acerca da importância da celeridade na solução dos conflitos levados ao Poder Judiciários. Há que se ponderar, porém, que a pretexto de que não se eternizem os litígios na busca da decisão mais justa para determinada causa, se eternize uma decisão injusta decorrente da necessidade de se emitir um julgado com mais velocidade[[3]](#footnote-3)

A PEC faz retroagir o conceito daquilo que se conhece por “recurso”, vez que segundo este entendimento, possível recursos extraordinário não obstaria o trânsito em julgado da sentença/acórdão, ou seja, “o remédio idôneo a ensejar dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação,o esclarecimento ou a integração de decisão judicial” (MOREIRA, p.233) restaria prejudicada, uma vez que o parágrafo único da PEC informa que não haverá concessão do efeito suspensivo ao recurso. Fica assim, prejudicada a parte no seu direito constitucional a ampla defesa.

Ainda, Barbosa Moreira afirma categoricamente que o recurso só o é porque não dá ensejo a novo processo:

[...] verifica-se que o denominador comum de todas elas (figuras do recurso) consiste em que o seu uso não dá margem à instauração de *novo processo* até então fluente. Eis aí, ao nosso ver, o traço característico do instituto, tal como o disciplina o vigente direito processual [...] (MOREIRA, p.232)

Nesta senda, a PEC altera totalmente a ideia do que é recurso.

Na prática, a “PEC dos Recursos”, se aprovada, fará com que o recurso extraordinário (STF) e o recurso especial (STJ) tenham a mesma eficácia do julgamento de uma ação rescisória, na qual a parte pede a anulação de uma sentença transitada em julgado (de que não cabe mais recurso).[[4]](#footnote-4)

Na sempre importante lição de Barbosa Moreira: “O recurso extraordinário (como o especial, ramificação dele) não dá ensejo a novo reexame da causa (...) contudo, parece excessivo negar que sirva de instrumento à tutela de direitos subjetivos das partes ou de terceiros prejudicados” (MOREIRA, p.578)

Por fim, fica claro o prejuízo a coisa julgada. É que, se aprovada, a PEC determinará o momento em que se opera a coisa julgada (segundo grau de jurisdição) fazendo com que, desde aquele momento já se operem os efeitos da sentença, impedindo uma possível argüição de questões constitucionais na forma de recurso. (JUNIOR, 2011)

Neste diapasão, fica justificado possível Adin, tendo em vista a repercussão geral do tema.

**Argumentos à favor da PEC**

É inegável que hodiernamente a multiplicidade de vias recursais é tanto benéfica quanto maléfica ao sistema processual brasileiro. Bem como é inegável que em muitos casos o mesmo tem sido utilizado com o único caráter protelatório de decisões. É fato que nem o recurso extraordinário, nem o especial têm o efeito, expresso, de suspender a eficácia da sentença/acórdão, mas, na lição de Barbosa Moreira: “No silêncio da lei, deve-se admitir que tenha, igualmente, efeito suspensivo, de acordo com o princípio geral (...)” (MOREIRA, p.571). Mas, com a PEC, esse efeito fica claro pela redação do art. 105-A, parágrafo único; assim, não extingue o recurso como meio protelador.

Ainda, aqueles que alegam cerceamento da ampla defesa incorrem em erro, vez que a PEC em momento algum nega o acesso ao Judiciário, nem estipula procedimento mais dificultoso, pelo contrário, apenas autoriza que a matéria seja reexaminda sem que os efeitos suspensivos se operem na decisão de base, concorrendo assim, para eficácia imediata da decisão e consequente estipulação do trânsito em julgado. (ABREU, 2011)

Já no que concerne a coisa julgada, não há que se falar em desrespeito a norma constitucional vez que a Constituição não define “coisa julgada”, assim sendo, a PEC no momento que determina o momento em que esta se forma não contraria qualquer dispositivo constitucional. (ABREU,2011)

Nesta senda, por não haver qualquer repercussão geral do tema, não se justifica possível ADIN.

REFERÊNCIAS

Parecer da Comissão Mista Extraordinária. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivo\_artigo/art20110408-03.pdf. Publicado em: 04/04/11. Acesso em:06/10/11

Noticias do STF: “PEC dos recursos” é apresentada pelo presidente do STF e estará no III Pacto Republicano. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=174751. Publicado em: 21/03/11. Acesso em: 06/10/11

ABREU, Rogério. *Morosidade “do” ou “no” Poder Judiciário? Um ensaio sobre a “PEC dos recursos”*. Disponível em: http://juristas.com.br/informacao/artigos/morosidade-do-ou-no-poder-judiciario-um-ensaio-sobre-a-pec-dos-recursos/213/. Acesso em: 04/10/11

OAB rejeita por unanimidade PEC dos Recursos proposta por Peluso do STF. Disponível em: http://www.oab.org.br/noticia.asp?id=21732. Publicado em: 10/04/11. Acesso em: 05/10/11

JUNIOR, Zulmar Duarte de Oliveira. *Com PEC recursos são remédios rescisórios*. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2011-abr-21/pec-recursos-recursos-sao-remedios-rescisorios. Publicado em: 21/03/2011. Acesso em: 06/10/11

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol 5, 11 ed, rev. e atual, Rio de Janeiro: Forense, 2004

1. Graduando do 10º período noturno. [↑](#footnote-ref-1)
2. Parecer da Comissão Mista Extraordinária. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivo\_artigo/art20110408-03.pdf. Publicado em: 04/04/11 [↑](#footnote-ref-2)
3. Parecer da Comissão Mista Extraordinária. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivo\_artigo/art20110408-03.pdf. Publicado em: 04/04/11 [↑](#footnote-ref-3)
4. Noticias do STF: “PEC dos recursos” é apresentada pelo presidente do STF e estará no III Pacto Republicano. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=174751. Publicado em: 21/03/11 [↑](#footnote-ref-4)